



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer Nº 4 ao Projetos de Lei Nº 72/2023
Projeto de Lei n.º 72/2023
Processo nº 90/2023

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 72/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

I. Exposição da Matéria

O Excelentíssimo senhor Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 72/2023, que **“Dispõe sobre a política municipal de proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente e dá outras providências”**

Segundo justificativa apresentada pelo autor, o presente projeto de lei, cumprindo com art. 225 da Constituição Federal, visa garantir a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente no município.

Afirma ainda, que a propositura irá complementar as legislações federal e estadual, criando ainda mecanismos que estabeleçam sanções aos agentes causadores de degradação e danos ambientais.

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, vale destacar que a presente propositura já tramitou por algumas comissões temáticas desta Casa, recebendo Parecer DESFAVORÁVEL da Comissão de Justiça e Redação, por vício de constitucionalidade. Entretanto, o referido parecer foi regularmente derrubado pelo Plenário da Câmara, recebendo, posteriormente, os Pareceres Favoráveis das Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, sendo consecutivamente encaminhada para presente comissão para apreciação.

De acordo com o art. 37 do Regimento Interno vigente, é de competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se manifestar nas proposições que possuam cunho orçamentário ou financeiro.

“[...]”

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

[...]”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Cabe destacar que o Projeto de Lei se apresenta bem alongado, dispondo de inúmeros dispositivos de grande impacto na administração municipal (ferramentas, políticas específicas, criação de serviços, concessão de poderes de polícia, sanções administrativas, etc.), assim como para toda municipalidade.

Desta forma, se faz necessário tecer algumas considerações do ponto de vista financeiro da proposta. Reconhecemos a ótima iniciativa do nobre vereador em tratar com a devida importância as ações de Meio Ambiente em nossa cidade, entretanto, diversos dispositivos contidos na redação da lei, causarão grandes impactos financeiros ao erário municipal e não foi apresentado qualquer ESTUDO DE IMPACTO ou MEMORIAL DE CÁLCULO que pudesse demonstrar que o tesouro municipal conseguirá suportar as despesas com sua aplicação. Vejamos:

- **Do Sistema Municipal de Unidade de Conservação** – Em que pese a extrema complexidade que recobre a criação de uma área especialmente protegida, conforme a Lei Federal 9.985/00 – SNUC, ao qual ainda caberia um exaustivo e necessário debate, a presente propositura impõe que o Poder Público “criará, implantará e administrará Unidades de Conservação” (art.13), entretanto, não considera de nenhuma forma, os altos custos para sua implantação e manutenção de uma unidade de conservação, independentemente de seu nível de proteção. Citamos minimamente 1) implantação de toda estrutura operacional e administrativa que o corpo gestor da unidade despenderia para funcionamento; 2) atividade de manutenção da área protegida; 3) previsão de custos com possível desapropriação das áreas contempladas na unidade; 4) despesas totais com recursos humanos; 5) estudos técnicos especializados para elaboração do Plano de Manejo, entre outros necessários.

Em contrapartida, reconhecemos, e pelo princípio da legalidade está previsto na Seção VI, que a criação de área a ser considerada especialmente protegida será precedida de lei específica onde esses aspectos deverão ser novamente discutidos.

- **Do Licenciamento Ambiental** – Neste tópico, vale recordar que o processo de Licenciamento Ambiental de Atividades Potencialmente Poluidoras em nosso Estado, está sob tutela da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, que em conjunto com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, pode repassar tal atribuição para os municípios, em se tratando de atividade de baixo impacto, e devidamente precedido de convênio firmado entre o município e o Estado. Desta forma, apreciando o cenário da celebração de um possível convênio, o município deverá se adequar aos requisitos necessários para tal, a saber: I – órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio em número compatível com a demanda de tais ações; II – equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível; III - Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter normativo e deliberativo, com funcionamento regular e composto paritariamente por órgãos do setor público e por



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



entidades da sociedade civil, garantido no mínimo 15% (quinze por cento) das cadeiras a entidades ambientalistas ou associações civis congêneres, contendo no referido percentual ao menos uma cadeira a representantes de povos e comunidades tradicionais, se existentes no município; IV – sistema de fiscalização e monitoramento ambiental que garanta o cumprimento das exigências e das condicionantes presentes nas licenças expedidas, imputando, se necessário, as sanções administrativas; V - normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças - conforme recente Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024.

Inegável reconhecer que tais adequações operacionais trarão impactos significativos e permanentes (possível contratação de pessoal, qualificação contínua e especialização de servidores, custeio do serviço – material permanente e de consumo, etc.) para as finanças municipais.

- **Fiscalização** – A presente propositura, neste capítulo, busca efetivar as ações de fiscalização ambiental por parte do município, concedendo poder de polícia ambiental aos servidores públicos municipais, além de ditar algumas regras deste importante instrumento. Prevê ainda que o município deverá contemplar em seu quadro, agentes de fiscalização qualificados tecnicamente e de maneira específica para atuar na fiscalização. Além disso, dispõe entre as competências, que os agentes, deverão realizar medições e coletas de amostra para análises técnica e de controle.

Em que pesa a Prefeitura possuir em seu organograma uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não fica demonstrado claramente que a mesma será capaz de absorver tais obrigações, portanto, sua execução dependerá de adequações em sua estrutura, como por exemplo, contratação de pessoal especializado, qualificação profissional, compra de material de consumo e equipamentos para as medições citadas, etc. Lembrando ainda que o município não dispõe de laboratório de análises ambientais (parâmetros físico, químicos e biológicos) próprio, o que ensejará na compra desses serviços.

Em compensação a as despesas potencialmente geradas pela aplicação da lei, o projeto prevê a imposição de penalidades aos infratores, sendo contemplado entre elas, a penalidade de multa. A previsão é que os infratores sejam obrigados a pagar valores entre no mínimo R\$ 400,00 e máximo de R\$ 50.000.000,00, que após devidamente recebido será revertido para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo uma fonte de receita para o município, mas que dependerá de regulamentações próprias para execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Enfim, no que tange as questões orçamentárias e financeiras um projeto dessa magnitude e importância possui inúmeros aspectos que poderá ocasionar despesas consideráveis, não previstas, tampouco estimadas para o erário municipal.

Importante lembrar ainda, que se encontra vigente no município a Lei Ordinária nº 6.714/2023 que limita os gastos do município com despesas correntes, em cumprimento ao art. 167 da Constituição Federal, o que poderá inviabilizar temporariamente a aplicação do referido projeto caso aprovado.

Em contrapartida, lembramos que o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagrar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos.

Há de se reconhecer ainda, a valiosa iniciativa do nobre vereador em trazer a discussão sobre a inovação dos instrumentos de proteção e controle do Meio Ambiente tão necessários para alcançar um ambiente sustentável e equilibrado.

Diante de todo exposto, ressalvando que esta comissão se manifesta apenas no quesito financeiro e orçamentário, encaminhamos o projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Esta relatoria não possui emendas a propor.

V. Decisão da Relatora

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositora não apresenta óbices nos quesitos financeiros/orçamentários recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Segundo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI
Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Vice-Presidente/Relatora

VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F93X6300PRVM3G3M>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F93X-6300-PRVM-3G3M

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - F93X-6300-PRVM-3G3M